



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000994-71.2016.815.0261

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Olho D'Água, por seu Prefeito (Adv. Joselito Augusto Almeida – OAB/PB 13.193)

APELADA: Emília Izabel Venceslau Almeida Souza (Adv. Damião Guimarães – OAB/PB 13.293)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, PORÉM INTEMPESTIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao demandado a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Tendo o Município demonstrado, por meio da juntada de contracheques, o pagamento das verbas relativas aos meses pleiteados pelo autor na inicial, é de ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 51.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Olho D'Água contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó, Exmo. Dr.

Diego Garcia Oliveira, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por Emília Izabel Venceslau Almeida Souza em desfavor do Poder Público recorrente.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou procedente o pleito inicial, para condenar a edilidade demandada ao pagamento dos valores do terço de férias vencidas dos anos de 2014 e 2015, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e correção monetária, calculada pelo INPC, desde o ajuizamento da ação. Ato contínuo, fixou honorários advocatícios em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com o provimento singular, a municipalidade ré ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que restou comprovado no caderno processual o pagamento do terço de férias dos anos de 2014 e 2015. Ao final, postula pelo provimento do apelo.

Intimada, a parte autora ao apresentar contrarrazões alega a ausência de poderes do causídico para interpor recurso, por não constar qualquer procuração em seu favor.

No mérito, afirma que a alegação de pagamento da parte diversa já foi devidamente enfrentada em primeira instância e que tal insurgência recursal tem intenção de mera procrastinação. No mais, postula pela majoração dos honorários sucumbenciais, a fim de serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a parte recorrente, intimada para regularizar sua representação processual, sanou tal vício, razão pela qual o apelo interposto merece ser conhecido e analisado por esse Órgão Colegiado.

Aufere-se dos autos que a parte promovente ajuizou a demanda sob exame em face do Município de Olho D'Água/PB, visando receber o pagamento dos terços de férias dos anos de 2014 e 2015.

Vale ressaltar, outrossim, que a autora ingressou nos quadros da administração pública municipal no ano de 2003, por meio de concurso público, exercendo o cargo de Professora Classe A, conforme se observa da portaria colacionada à fl. 07.

Como se sabe, a falta de pagamento de verbas remuneratórias

devidas, configura-se locupletamento ilícito por parte da Administração, sendo certo que o servidor tem direitos assegurados, entre eles a garantia da remuneração devida. Acrescente-se, ademais, que, havendo força de trabalho despendida, nada mais justo que compensá-la, por ser o direito à contraprestação tutelado constitucionalmente, bem como demais vantagens autorizadas por lei.

No caso dos autos, a municipalidade traz elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo de toda pretensão do direito da autora (art. 373, II, do CPC), apresentando prova quanto ao pagamento dos terços de férias reclamados pela promovente, consoante se constada dos contracheques colacionados às fls. 20/21.

Assim, caberia à demandante, diante da juntada daquelas fichas financeiras, provar que o numerário não foi depositado em sua conta, sucumbindo sua pretensão, diante da presunção de veracidade dos documentos.

Sob referido prisma, tendo a municipalidade se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, ao comprovar o pagamento das verbas reclamadas no caso *in concreto*, nada mais é devido à autora. Destacam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO. AGENTE DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. 1. Não configura cerceamento de defesa, a conversão do rito ordinário para o rito sumário que não ocasiona prejuízo para o contraditório e ampla defesa das partes. 3. Tendo o Município de Lima Campos comprovado o pagamento do 13º salário, não assiste direito à Apelada ao recebimento das verbas pleiteadas. 4. Recurso Conhecido e Provido para julgar improcedente a ação. (TJ-MA - APL: 0383602013, Relator João Santana Sousa, Data de Julgamento: 10/03/2015)

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Destarte, tendo o Município apresentado documentos que comprovam o pagamento das verbas pleiteadas na inicial e, portanto, se desincumbido do ônus que lhe é imposto, deve ser reformada a sentença a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Com relação aos honorários advocatícios e considerando que o Município promovido deu causa ao ajuizamento da ação, tendo o autor recebido o pagamento dos terços de férias somente após a propositura da demanda, deve a

municipalidade, nos termos do princípio da causalidade, ser condenada a pagar as verbas honorárias em proveito da parte adversa, as quais fixo em R\$ 1.000,00, com arrimo no art. 85, §8º, do CPC. Destaco precedente, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS DE SERVIDOR. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da causalidade determina que os ônus do processo, incluídos honorários advocatícios de sucumbência, sejam arcados pela parte que deu causa à propositura da ação. No caso dos autos, vê-se que a Fazenda do Município de Ubatã é quem deu causa à propositura da presente ação de cobrança, uma vez que inerte no pagamento tempestivo dos salários devidos ao servidor. 2. O arbitramento dos honorários advocatícios em casos como o dos autos, em que figurou como ré a Fazenda Pública, obedeceu a regra expressa do § 4º, do artigo 20 do CPC/73, posto que observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Apelo improvido. Sentença mantida.” (TJ-BA - APL: 00003781020098050265, Rel. Maurício Kertzman Szporer, 2ª CC, Publicação: 19/09/2017)

Diante de tais considerações, **dou provimento parcial ao apelo**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. De outro lado, com base no princípio da causalidade, condeno o Município a pagar em favor do polo autoral, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

